



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02415/08

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Órgão/Entidade: Prefeitura de Serra Grande
Responsável: João Bosco Cavalcante

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA DE SERRA GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2007. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 33, CAPUT, DA LEI ORGÂNICA DESTA CORTE DE CONTAS – Conhecimento. Não Provimento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00445/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02415/08 que trata de Recurso de Reconsideração impetrado pelo Sr. João Bosco Cavalcante, Prefeito Municipal de Serra Grande, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 1130/2010, publicado em 09 de fevereiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *CONHECER* o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) *NEGAR-LHE* provimento, mantendo na íntegra a decisão contida no Acórdão APL-TC 1130/2010 e no Parecer PPL-TC-259/2010.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TC - Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 29 de junho de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral em Exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02415/08

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02415/09 trata, originariamente, da Prestação de Contas do Prefeito de Serra Grande, Sr. João Bosco Cavalcanti, relativa ao exercício de 2007.

Na sessão do dia 24 de novembro de 2010, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidiu emitir Parecer PPL-TC 00259/2010, Contrário a aprovação das contas e, através do Acórdão APL-TC 1130/2010, decidiu imputar débito ao gestor Sr. João Bosco Cavalcanti no valor de R\$ 183.904,21, referente às despesas não comprovadas no valor de R\$ 43.413,23 e despesas irregulares com doações, no total de R\$ 140.490,98; aplicar multa ao gestor, Sr. João Bosco Cavalcanti, no valor de R\$ 2.805,10, pelos atos praticados com grave infração à norma legal, pelas contas julgadas irregulares e por sonegação de documentos necessários ao exercício do controle externo, incisos I, II e V da LOTCE/PB; comunicar à Receita Federal do Brasil sobre as supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas, para providências cabíveis; comunicar à Divisão de Gestão de Pessoal deste Tribunal de Contas sobre as contratações de servidores sem concurso público, para as verificações de praxe e recomendar a atual gestão do Município no sentido de que observe as normas contidas na Constituição Federal, quanto à gestão de pessoal, às normas contábeis em vigor, especialmente a Lei 4.320/64 e Resoluções da Secretaria do Tesouro Nacional e as Resoluções Normativas desta Corte de Contas, para não mais incorrer em falhas dessa natureza.

O Interessado, Sr. João Bosco Cavalcante, Prefeito de Serra Grande, inconformado, impetrou RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO acerca das aplicações constitucionais em MDE e Saúde, solicitando que as mesmas fossem revistas pelo Órgão Técnico, das contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas e das despesas com doações que ensejaram imputação de débito no valor de R\$ 140.490,98.

A Auditoria analisou a peça recursal e assim se posicionou: não há o que reexaminar sobre as aplicações em MDE e Saúde, uma vez que, na proposta de decisão do Relator, os índices constitucionais já foram atingidos. Quanto às contribuições patronais, o recorrente não trouxe nenhum outro documento que pudesse comprovar o possível parcelamento dos débitos previdenciários junto à Receita Federal do Brasil e com relação às despesas com doações, não considerou como prova suficiente a documentação acostada aos autos pelo recorrente, concluindo que o presente recurso deve ser conhecido, por ser tempestivo e, no mérito, que seja negado provimento, mantendo-se na íntegra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC 259/2010 e no Acórdão APL-TC 1130/2010.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 1547/1550, opinou pelo conhecimento do vertente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se, integralmente, as decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC 259/2010 e no Acórdão APL-TC 1130/2010, basicamente, pelo mesmo entendimento do Órgão Técnico.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02415/08

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima.

Quanto ao mérito, destaco o seguinte: as aplicações em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde obedeceram aos ditames constitucionais, conforme proposta desse Relator, às fls. 1457, não sendo necessário fazer qualquer outra reconsideração. No que tange às contribuições previdenciárias, não foi trazido aos autos nenhuma prova documental que pudesse comprovar o possível parcelamento dos débitos previdenciários, e quanto à questão das doações financeiras, a relação anexada com os nomes dos beneficiários, mostra-se insuficiente para elidir a inconformidade detectada, pois, os documentos estão, em alguns casos, sem data, e em outros, as datas estão visivelmente adulteradas, aliada à ausência de legislação municipal que autorizasse as referidas doações.

Diante dos fatos, PROPONHO que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *Conheça* o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) Negue-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão contida no Acórdão APL-TC 1130/2010 e no Parecer PPL-TC-259/2010.

É a proposta.

João Pessoa, 29 de junho de 2011.

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR